

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08808-12**Exercício Financeiro de **2011**Câmara Municipal de **RETIROLÂNDIA**Gestor: **José Egnildo dos Santos**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As contas do exercício financeiro de 2011 da **Câmara Municipal de Retirolândia** foram encaminhadas a este Tribunal de forma **tempestiva** e aqui autuadas sob **TCM nº 8.808/12**. Da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente José Egnildo dos Santos**, contém registro de haver sido observada a **disponibilidade pública**, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 63 e 95, § 2º da Carta Estadual.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Após a formalização processual, incluídas as peças anuais e a resultante do acompanhamento mensal, foi efetivado cuidadoso exame por técnicos lotados na Unidade competente da Corte, traduzido no **Pronunciamento Técnico de fls. 197 a 205**. Sorteados os autos a esta Relatoria, foram objeto de notificação ao Responsável, em respeito aos direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório – artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República – nos termos do **Edital nº 144/2012**, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 05/09/2012. Conhecendo todo o seu conteúdo – comprovante de fls. 209 – cuidou o Gestor e Ordenador das despesas de apresentar a **defesa final**, com os esclarecimentos e as comprovações que entendeu pertinentes - **processo TCM nº 13.136/12**, anexado às fls. 211 a 256.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente - 2010, da responsabilidade de Gestor diverso, o Sr. Vereador Marinaldo Alves Maciel, foram objeto do Parecer Prévio nº 236/11, **no sentido da aprovação com ressalvas, sem aplicação de pena pecuniária**.

4. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 290, de 22/11/2010**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$746.041,00** (setecentos e quarenta e seis mil e quarenta e um reais), registrando o Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro/2011 e respectivos Decretos a ocorrência de **regular abertura e contabilização de créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$27.000,00** (vinte e sete mil reais).

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida as faltas, senões ou irregularidades remanescentes dos exames periódicos empreendidos na documentação mensal de receita e despesa pela Regional da Corte sediada no município de Serrinha, consideradas as manifestações recebidas do Gestor em face das Notificações que lhe foram encaminhadas. O referido documento técnico apresenta **irregularidades cuja incidência e expressividade** não chegam a afetar o mérito das contas sob apreciação, ensejando, todavia, a necessidade de expressa recomendação de que seja evitada a repetição, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e a aposição de **ressalvas**.

6. DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Receita Estimada	R\$746.041,00
Transferências Financeiras Recebidas	R\$570.472,00
Receita Extra Orçamentária	R\$125.918,89
Receita Total	R\$696.390,89
Despesa Fixada	R\$746.041,00
Despesa Realizada	R\$570.472,00
Despesa Extra Orçamentária	R\$125.918,89
Despesa Total	R\$696.390,89

Pedagogicamente, esclarece-se que os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, pelo que devem ser utilizadas as contas de variação passiva (saldo devedor) e de variação ativa (saldo credor). Nas hipóteses de repasses de valores não pertencentes à entidade recebedora, são os mesmos registrados como “Recursos Financeiros Concedidos” na entidade cedente e a título de “Recursos Financeiros Recebidos”, na entidade beneficiada, evidenciando-se corretamente os resultados de cada órgão ou entidade.

6.1 – DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Observa-se o **atendimento** à Resolução CFC nº 871/00, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, na medida em que foi apresentada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, do profissional em Contabilidade que assina os balancetes.

7. RECOLHIMENTO DE SALDO AO TESOURO MUNICIPAL - DOS RESTOS A PAGAR

Os autos revelam a inexistência, ao final do exercício, de saldo nas contas bancos e caixa e de registro da manutenção de restos a pagar.

É sempre oportuno alertar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários, ainda que encaminhados, como devido, no último dia do exercício, ao Poder Executivo. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e compromete o mérito das contas respectivas.

8. DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Apontando o Pronunciamento Técnico que a peça existente nos autos não atende ao disposto no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05, trouxe a defesa final a Portaria nº 08/2011, indicando os agentes responsáveis pela guarda dos bens. Há **divergência no Inventário dos Bens** apresentado nas contas de 2011, entre os lançamentos da Casa Legislativa e os do Poder Executivo, especificamente quanto aos que se acham sob a guarda da Câmara. Registra a primeira o valor de R\$206.597,13 (duzentos e seis mil quinhentos e noventa e sete reais e treze centavos) e, o segundo, o de R\$286.118,96 (duzentos e oitenta e seis mil cento e dezoito reais e noventa e seis centavos), quando é sabido que, apesar de independentes, devem os Poderes prestar informações reciprocamente, de modo evitar ocorrências como as reveladas neste pronunciamento. **Atuem nessa direção os Gestores e os Titulares dos Sistemas de Controle Interno, de sorte a evitar reincidências.**

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO

O **art. 29-A** da Constituição Federal estabelece limites para a **despesa total do Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Srs. Vereadores e excluídos os gastos com inativos, em percentuais do somatório da receita tributária e valores recebidos no exercício anterior. No caso em análise, o **gasto máximo permitido** corresponde ao de 8% (oito por cento), equivalente ao montante de **R\$569.472,00** (quinhentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais), **superado na quantia de apenas R\$1.000,00** (mil reais), em face de repasse efetivado a maior pelo Poder Executivo, restituído pelo Legislativo. Em face de tais circunstâncias, considera-se **cumprida a limitação imposta do art. 29-A.**

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$364.791,30** (trezentos e sessenta e quatro mil setecentos e noventa e um reais e trinta centavos) – **respeita o**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

limite imposto no §1º do artigo 29-A da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **64,06%** (sessenta e quatro vírgula zero seis por cento) dos recursos transferidos.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 248/08** fixa o **subsídio mensal dos Senhores Vereadores em R\$2.600,00** (dois mil e seiscentos reais) e o do **Presidente da Câmara em R\$3.400,00** (três mil e quatrocentos reais), para a legislatura de 2009 a 2012, **respeitadas as limitações constitucionais**. Despendido o montante anual de **R\$290.400,00** (duzentos e noventa mil e quatrocentos reais), foram observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento) da receita – a inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município - art. 29, inciso VI, alínea “b” da CF. **A matéria é considerada regular.**

Constatada a realização de **pagamento de diárias aos Senhores Vereadores** no montante de **R\$29.770,00** (vinte e nove mil setecentos e setenta reais), correspondente ao **percentual de 6,46%** (seis vírgula quarenta e seis) da despesa com pessoal, recomenda-se respeito aos princípios constitucionais regedores da administração pública, com realce para os da legitimidade e razoabilidade, sob pena de glosa e atribuição ao Ordenador das despesas. Os recursos públicos devem ser aplicados com parcimônia e visando precipuamente o atendimento ao interesse público. Em relação a diárias, deve o processo conter as comprovações devidas.

É sempre oportuno destacar que o inciso VI do art. 29 da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição ...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação, que deve respeitar os percentuais máximos previstos, deve efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução nº 01/04, deste TCM, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

9.4 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O mencionado sistema auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais. Proporciona o controle dos atos, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção.

Um bom relatório de Controle Interno possui informações acerca das ações de planejamento e da execução orçamentário-financeira, com sugestões objetivando evitar a ocorrência de falhas ou sua repetição. Na hipótese de faltas de maior gravidade, deve ser cientificado o controle externo. Ademais disto, o sistema deve estar aparelhado para atender às solicitações de informações que venham a ser efetivadas pelas Autoridades ou pelos cidadãos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Relatório apresentado, **atende em parte** ao disposto no item 33, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, e aos dispositivos constitucionais, art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual e do art. 17 da Resolução TCM nº 1.120/05, na medida em que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas. Que o seu Titular seja cientificado de suas responsabilidades, inclusive solidárias em casos legalmente previstos. **Atuasse adequadamente o referido sistema, seguramente o limite fixado no artigo 29-A da Carta Federal não teria sido superado – item 9.1.**

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$460.778,68
Receita corrente líquida do Município	R\$16.993.900,59
Percentual despendido	2,71%

10.2. PUBLICIDADE ANEXOS DA LRF E RESOLUÇÃO TCM Nº 1.065/05 - LRF/Net

Comprovando os autos a **regular inserção** dos dados de gestão fiscal relativos ao exercício de 2010, bem assim a **ampla e oportuna divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal**, foram **cumpridas** as normas legais e as da Resolução em epígrafe.

11. DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05 - DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor – fls. 186, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, contudo com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Retirolândia**, pertinentes ao exercício financeiro de 2011, consubstanciadas no processo TCM nº 8.808/12, liberando-se a responsabilidade do seu Gestor, **Sr. José Egnildo dos Santos**

Ciência à CCE, para acompanhamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de março de 2013.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.